PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700117-76.2021.8.05.0105 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. CRIME DE AMEAÇA E CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR (art147 DO CÓDIGO PENAL, E ART. 21 DA LCP, AMBOS NO ÂMBITO DA LEI Nº 11.340/2006. PRELIMINAR DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUCÕES PENAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. RECHAÇADA. INACOLHIMENTO. FATOS NARRADOS NA PECA ACUSATÓRIA. EMENDATIO LIBELLI. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO DA CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. INACOLHIMENTO. CONTRAVENCÕES PENAIS OUE SE PROCESSAM MEDIANTE AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA. ART. 17 DO DECRETO-LEI № 3.688/41. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA NO SENTIDO DE QUE AS LESÕES CORPORAIS DE QUALQUER EXTENSÃO. COMETIDAS MEDIANTE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SÃO DE ACÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, INCLUSIVE, AS CONTRAVENÇÕES PENAIS DE VIAS DE FATO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA E EVENTUAL DECADÊNCIA QUE SÃO IRRELEVANTES, NO CASO CONCRETO. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA, ANÁLISE DE OFÍCIO. REPRIMENDA MANTIDA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. BENEFÍCIO FACULTATIVO. PASSÍVEL DE RECUSA. MOMENTO ADEOUADO PARA APRESENTAR O PLEITO: AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. INDENIZAÇÃO FIXADA PELA MM. JUÍZA A QUO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANO IN RE IPSA. COMPROVAÇÃO DOS DANOS MORAIS E MATERAIIS EXPERIMENTADOS PELA VÍTIMA. INDENIZAÇÕES MANTIDAS. RECURSO EM PARTE, E NA EXTENSÃO CONHECIDA, CONHECIDO E DESPROVIDO. I — Cabe ao Juízo das Execuções Penais a análise da matéria pertinente à gratuidade da justiça. II - Não havendo inovação fática, mas tão somente enquadramento legal diverso, sem qualquer prejuízo para a Defesa, já que esta labora com ênfase na constatação dos fatos narrados na denúncia, corretamente aplicada restou a emendatio libelli, razão pela qual não há que se falar em nulidade da decisão. III - Além de o art. 17, da LCP estabelecer que a ação penal é pública, devendo a autoridade proceder de ofício, a jurisprudência é uníssona no sentido de que as lesões corporais de qualquer extensão, bem como as contravenções penais de vias de fato. cometidas mediante violência doméstica, são de ação penal pública incondicionada. IV —Demonstrada de forma inequívoca a autoria e materialidade delitivas do crime de ameaça, impossível cogitar-se da absolvição do Acusado. V — Considerando que os delitos praticados em situação de violência doméstica ocorrem, na maioria dos casos, sem a presença de testemunhas, deve-se conferir à palavra da vítima maior relevância, notadamente quando ela recorre à força policial e ao poder judiciário em busca de proteção, revelando o temor real em que se encontra. VI - Considerando os diplomas legais pátrios, bem como os instrumentos internacionais de proteção à mulher, em que o Brasil é signatário, como p. ex. a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará, a jurisprudência tem decidido que, no âmbito de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima encontra especial relevância. VII -Conquanto a suspensão condicional da pena seja benesse facultativa e, por via de consequência, passível de ser recusada pelo Réu, o momento adequado para externar tal pleito não é no transcurso do processo de conhecimento, mas sim na execução da reprimenda, quando da realização da audiência admonitória. VIII - Nos casos de fixação de indenização para crimes

cometidos contra a mulher no âmbito de violência doméstica, o dano é ínsito ao crime, bastando, portanto, um pedido realizado pela acusação para formalizar e legitimar a aplicação de dano moral à ofendida. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0700117-76.2021.8.05.0105 da Comarca de Ipiaú, sendo Apelante e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE o recurso de apelação e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para redimensionar a pena do Apelante, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram o julgado. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0700117-76.2021.8.05.0105 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Acusado , tendo em vista sua irresignação com o conteúdo da sentença condenatória (id 52796134), proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara dos Feitos Criminais da Comarca de Ipiaú, que julgou procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público, para o fim de condená-lo pelo cometimento do delito previsto no artigo 147 do Código Penal, sendo-lhe fixada a pena de 01 (um) mês de detenção, em regime aberto, concedida a substituição da pena, pelo prazo de 2 anos; e pela prática do disposto no art. 21 da Lei de contravencoes Penais, sendo-lhe imposta a pena de 15 (quinze) dias de prisão simples. Irresignada, a Defesa manejou recurso de apelação no id 47043025, com razões apresentadas no id 52796154, pugnando, preliminarmente, pela concessão da justiça gratuita. No mérito, requereu a absolvição do Acusado, com relação aos fatos descritos em 14 de julho de 2020 (ameaça) nos termos do art. 386, IV, V e VII, do Código de Processo Penal, por falta de provas e materialidade. Pugnou, também, pela nulidade da desclassificação do crime de lesão corporal para a contravenção penal, bem como requereu a absolvição pela referida conduta por falta de materialidade. Subsidiariamente, em caso de manutenção da condenação pela contravenção penal, que seja declarada a decadência, em razão de o fato representado haver supostamente ocorrido em outubro de 2019, mas somente em julho de 2020 fora feita a representação. Pleiteou, também, pelo afastamento da indenização, por não ter sido requerido na peça inicial, e por falta de comprovação do dano sofrido. Pugnou, ainda, em caso de manutenção da condenação pelo delito de ameaça, que seja afastada a suspensão condicional da pena, por ser mais prejudicial ao Apelante que a pena privativa de liberdade, com base na súmula 588 STJ. Por fim, pugnou pelo afastamento da indenização por danos morais, e prequestionou a matéria ventilada para fins de interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Em contrarrazões, o Parquet pugnou pelo desprovimento do recurso interposto (id 52796157). Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça que, em parecer da lavra da Procuradora Dra., manifestou-se pelo desprovimento da Apelação, para que seja mantida integralmente a Sentença condenatória (id 54637917). Os autos vieram, então, conclusos. É o Relatório. Salvador/BA, 19 de dezembro de 2023. Desa. Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700117-76.2021.8.05.0105 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Advogado (s): , ,

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO I — PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DO RECURSO. Do exame dos autos, verifica-se que a Sentenca proferida em 19/06/2023 (id 52796134) foi disponibilizada no DJE em 03/07/2023 (id 52796139), sendo o Acusado intimado no dia 30/06/2023 (id 52796144). Considerando que a Defesa interpôs o Recurso de Apelação no dia 06/07/2023 (id 52796142), resta assentada a sua tempestividade. Ante o preenchimento dos demais pressupostos recursais exigidos na hipótese vertente e descritos pelo artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal, impõe-se o regular conhecimento do recurso interposto. I - PRELIMINARES: 1. CONCESSÃO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA Pleiteou o Apelante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, afirmando não poder arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento. Quanto ao referido pedido, este não deve ser conhecido, uma vez que a matéria atinente à isenção de custas e gratuidade da justiça, disposta na Lei nº 1.060/50 e nos artigos 804 do CPP e 98 e seguintes do Código de Processo Civil, é da competência do Juiz da Vara das Execuções Penais. Tal entendimento faz-se notar no seguinte julgado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DECORRENTE DA FALTA DE REGISTRO ESCRITO DA SENTENCA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES N.o 282 DA SUPREMA CORTE E N.º 211 DESTA CORTE SUPERIOR. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES SOBRE A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ISENÇÃO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A tese de nulidade decorrente da falta de registro escrito da sentença condenatória não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Carece a questão, portanto, de prequestionamento, incidindo as Súmulas n.º 282 da Suprema Corte e n.º 211 desta Corte Superior. 2. Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade. 3. O tráfico ilícito de drogas é delito permanente, podendo a autoridade policial ingressar no interior do domicílio do agente, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa e apreender a substância entorpecente que nele for encontrada, sem que, para tanto, seja necessária a expedição de mandado de busca e apreensão. 4. No caso concreto, a entrada na residência pela autoridade policial foi precedida de fundadas razões que levaram à suspeita da prática do crime, mormente pelo fato de que existiam denúncias apontando o Agravante como traficante local, sendo que os milicianos visualizaram o Acusado portando porções da droga. O Réu, ao perceber a presença dos agentes da lei, tentou dispensar os entorpecentes. 5. A concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 1371623/ SC, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 30/04/2019) (grifos acrescidos). Dessa forma, a análise da hipossuficiência do Apelante deverá ser feita pelo Juiz da Execução Penal e não por esta

Relatora, sob pena de configurar-se supressão de instância, razão pela qual não conheço do pedido. 2. NULIDADE EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE DA EMENDATIO LIBELLI EM RELAÇÃO À CONDUTA DO ART. 21 DA LEI DE CONTRAVENCOES PENAIS E DA DECADÊNCIA QUANTO A ESTA CONDUTA Em que pese não tenha a Defesa suscitado as referidas questões em sede de preliminar, devem estar ser apreciadas antes da análise do mérito, por se referirem ao procedimento processual. Aduziu a Defesa que o Ministério Público na peça inicial denunciou o Acusado pela prática dos delitos tipificados no art. 129, § 9º e art. 147, duas vezes, do Código Penal, com a incidência no art. 7º inciso I e II da lei 11.340/06, entretanto em suas alegações finais requereu a condenação do réu pelos crimes tipificados no art. 147 do Código penal c/c o art. 21 da Lei de Contravencoes Penais. Segundo a Defesa, "a modificação do elemento subjetivo de contravenção penal 'Praticar vias de fato contra alguém' não é simples recapitulação jurídica, mas verdadeiro fato processual novo", havendo afronta ao princípio da correlação e ao sistema acusatório. Em análise dos autos, verifica-se que o Ministério Público ofereceu denúncia contra o Acusado. enquadrando-o como incurso nos artigos 129, § 9º e 147, caput (duas vezes), ambos do Código Penal, com a incidência do artigo 7º, I e II da Lei 11.340/06. Ao final da instrução processual, em suas alegações finais (id 52796062), o Ministério Público pugnou pela desclassificação do crime do art. 129, § 9º, do Código Penal para a infração penal disposta no art. 21 da Lei de Contravencoes Penais, com base no seguinte: "Todavia, a materialidade do delito de lesão corporal não ficou provada nos autos, uma vez que não houve confecção de laudo de exame pericial, bem como não contam nos autos a existência de outras evidências de lesões corporais na vítima, como atendimento médico, testemunhas oculares que visualizaram as lesões ou o ato de lesionar. Desse modo, a conduta do réu se amolda, em verdade, na figura típica descrita no art. 21 da Lei de Contravencoes Penais, uma vez que a agressão perpetrada por aquele contra a vítima não deixou lesões aparentes". Diversamente do que alega a Defesa, não houve ofensa ao sistema acusatório. Inexistiu aditamento à inicial, não havendo que se falar em mutatio libelli, tendo em vista que a nova capitulação legal proposta pelo MP refere-se a fatos narrados na denúncia. Acrescentese que a Julgadora de 1º grau aplicou o instituto da emendatio libelli, previsto no art. 383 do CP, nos termos a seguir descritos: "Assiste razão ao Ministério Público quanto a desclassificação do crime de lesão corporal para a contravenção penal de vias de fato, visto que a vítima não foi submetida ao exame de lesões corporais. O réu se defende dos fatos que são descritos na peça acusatória, e não da capitulação jurídica dada na denúncia. A existência de emendatio ou mutatio libelli dependerá da narrativa fornecida pela exordial acusatória. Se ela descrever todas as elementares do novo tipo, estar-se-á diante do primeiro instituto legal (art. 383 do CPP). Se não o fizer, faltando algum dos elementos do delito, torna-se essencial o procedimento estipulado no art. 384 do CPP. No caso, a denúncia descreve todas as elementares do art. 21 da LCP. Assim sendo, a adequação típica pode ser alterada via emendatio libelli. A contravenção de vias de fato caracteriza-se como qualquer ato de provocação exercitado materialmente contra alguém, é dizer, toda prática agressiva direcionada a alguém. Já o crime de lesão corporal, por sua natureza, demanda a comprovação da ofensa à integridade física da vítima, sendo, portanto, imprescindível a prova pericial ou, na impossibilidade, o seu suprimento por outros meios. Inexistindo exame técnico ou suprimento pela prova testemunhal sobre eventuais lesões sofridas pela vítima, necessária a

desclassificação para a contravenção residual de vias de fato, nos termos do art. 21 da LCP. Quanto a esta contravenção, finda a instrução criminal, conclui-se que os fatos narrados na denúncia restaram devidamente comprovados". Veja-se como a Denúncia enquadrou os fatos imputados ao Apelante: "(...) em uma noite do mês de outubro de 2020, por volta das 22h00min, no município de Ipiaú/BA, , abaixo qualificado, de forma consciente e voluntária, ofendeu a integridade corporal de , com quem mantinha relação íntima de afeto e coabitação durante quinze anos, causando-lhe lesões corporais. Segundo se apurou, na data e horário mencionados, em meio a uma discussão com a vítima, o investigado a agrediu, desferindo contra ela murros na região da cabeça. Na mesma ocasião, ofendeu a companheira, dizendo que ela não servia para ser mãe, filha, amiga e muito menos esposa, e que só conseguia as coisas por intermédio dele. Consta ainda que, no mês de janeiro de 2020, neste município, o denunciado, de forma consciente e voluntária, através de mensagens enviadas pelo aplicativo whatsapp, ameaçou a vítima, por palavras, de causar-lhe a morte, dizendo que: "VC DEU MUITA SORTE [...] PORQUE ESSAS MENINAS ESTÃO AQUI, PORQUE EU IRIA TE MATAR DE TANTO TE BATER[...] Novamente, no dia 14 de julho de 2020, por volta das 21h00min, neste município, o denunciado, de forma consciente e voluntária, ameaçou a vítima, por palavras, de causar-lhe mal injusto. Na ocasião, o denunciado enviou uma mensagem ao genitor da vítima, o sr. , para expor seu descontentamento com a relação com a ofendida, afirmando que: "SE CASO VOCÊ NÃO DER JEITO EM SUA FILHA, EU MESMO IREI DAR". Diante de tais fatos, no dia 23 de julho de 2020, a vítima compareceu à delegacia de polícia para relatar o ocorrido, informando que já havia sido agredida e ameaçada pelo denunciado em outras ocasiões". Vê-se que a inicial acusatória expõe que, em meio a uma discussão, o Apelante agrediu a vítima, desferindo contra ela murros na região da cabeça. No entanto, não se produziu hematomas, nem lesões físicas, além de a vítima não ter se submetido a exame pericial, como relatado por esta em sua oitiva judicial. Desse modo, a materialidade do delito de lesão corporal ficou comprometida, dando margem à desclassificação para a contravenção corporal de vias de fato, por estarem descritas todas as elementares do novo tipo. Desse modo, trata-se de hipótese de emendatio libelli (art. 383 do CPP), e não de mutatio libelli (art. 384 do CPP), como aduziu a Defesa. Ao comentar o instituto acima referido, leciona: "o que o juiz pode fazer, na fase da sentença, é levar em consideração o fato narrado pela acusação na peça inicial (denúncia ou queixa), sem se preocupar com a definição jurídica dada, pois o réu se defendeu, ao longo da instrução, dos fatos a ele imputados e não da classificação feita. O juiz pode alterá-la, sem qualquer cerceamento de defesa, pois o que está em jogo é a sua visão de tipicidade, que pode variar conforme o seu livre convencimento".1 Tal conduta encontra-se perfeitamente amparada pelo ordenamento jurídico que possibilita ao Magistrado, mesmo aplicando sanção mais grave ao acusado, dar definição jurídica diversa ao fato. Como o réu se defende dos fatos narrados na denúncia, o juiz pode alterar a classificação constante na inicial, mesmo que para isso tenha que aplicar pena mais grave. Nessa situação, como os fatos que foram apurados se mantiveram os mesmos durante todo o processo, não há que se falar em violação à ampla defesa. É nesse sentido que o STJ alinha a sua jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO OUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE FURTO PARA APROPRIAÇÃO INDÉBITA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUALIFICADORA DO ABUSO DE CONFIANÇA.

REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE EMENDATIO LIBELLI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão da conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias acerca dos fatos, a fim de desclassificar a conduta para delito diverso do furto qualificado exigiria amplo reexame fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n. 7/ STJ. 2. Para acolher a tese defensiva de inexistência de abuso de confiança, e, assim, permitir o decote da qualificadora, o Superior Tribunal de Justiça teria de revolver fatos e provas, providência, contudo, obstada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Não há interesse recursal a amparar em relação à circunstância judicial da culpabilidade, pois não foi levada em consideração no aumento da pena-base. 4. Quanto à vetorial das consequências do delito, mostra-se idônea a fundamentação, uma vez que a Vítima teve que realizar empréstimos para poder cobrir as perdas decorrentes do delito, atrasando, inclusive, os pagamentos de salários aos demais funcionários, o que demonstra maior reprovabilidade da conduta. 5. O acórdão recorrido acompanhou o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "o réu se defende dos fatos narrados na acusatória e não da capitulação penal nela inserida. Sendo assim, comprovando-se que a conduta descrita se subsume a tipo criminal diverso, caberá ao Juiz natural da causa, no momento da prolação da sentença e observando as provas colhidas, proceder à emendatio libelli, se for o caso, nos termos dos arts. 383 do Código de Processo Penal" (AgRq no HC 507.006/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 03/09/2020). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.688.604/ AL, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022.) Dessa forma, não havendo inovação fática, mas tão somente enquadramento legal diverso, sem qualquer prejuízo para a defesa, já que esta labora com ênfase na constatação dos fatos narrados na denúncia, corretamente aplicada restou a emendatio libelli, razão pela qual não há que se falar em nulidade da decisão. Do mesmo modo, não há que se falar em extinção de punibilidade pela decadência, uma vez que, consoante jurisprudência consolidada e em atenção ao art. 17 do Decreto-Lei nº 3.688 /1941, a contravenção penal de vias de fato deve ser apurada mediante ação penal pública incondicionada, sendo prescindível a representação da vítima Ademais, a alegada decadência do direito à representação da contravenção de vias de fato também não merece prosperar, ainda porque a jurisprudência é pacífica ao decidir que as lesões corporais de qualquer extensão (conduta imputada na denúncia), cometidas no âmbito da violência doméstica, são de ação penal pública incondicionada, inclusive as contravenções penais de vias de fato. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO PRATICADO CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA IMPRÓPRIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA DA AÇÃO PENAL. PÚBLICA INCONDICIONADA. LEI MARIA DA PENHA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. "A jurisprudência desta Corte não admite a aplicação do princípio da bagatela imprópria em casos de violência doméstica e familiar contra mulher, dado o bem jurídico tutelado. Precedentes." (AgRg no AgRg no AREsp 1798337/SE, Rel. Ministro, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 07/05/2021). 2. Por outro lado, "seja caso de lesão corporal leve, seja de vias de fato, se praticado em contexto de violência doméstica ou familiar, não há falar em necessidade

de representação da vítima para a persecução penal." (AgRg no AREsp 703.829/MG, Relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 713415 SC 2021/0402847-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 22/02/2022, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022). Desse modo, não havendo qualquer irregularidade procedimental, passa-se à análise do mérito. II -DO MÉRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO A Defesa alegou que o material probatório carreado aos autos não é suficiente para lastrear um decreto condenatório, sendo a Sentença desprovida de fundamentos, em desconformidade com o Art., 93 IX da CF 88, e 315 do CPP, que preleciona que todas as decisões do poder judiciário devem ser munidas de motivação e fundamentação sob pena de nulidade, o que, segundo entende, em seu arrazoado, não aconteceu no presente caso. Por tal razão, espera, em suma, a absolvição do Apelante "pela falta de materialidade delitiva referente ao crime de ameaça, que seja declarada a decadência do Art., 21 da lei de contravenção penal, ou a declaração de nulidade pela falta de denúncia do referido delito, e afastar a suspensão condicional por ser mais grave do que a pena aplicada em caso de manutenção da condenação (...)" Apesar de a Defesa alegar ser indevida a condenação do Apelante, as provas dos autos indicam o acerto da decisão de 1º grau. Compondo esse conjunto de provas, pode-se citar: a) portaria de instauração de inquérito policial (id 52794486, fl. 01); b) boletim de ocorrência (id 52794486, fls. 03/04); c) declarações da vítima perante a autoridade policial (id 52794486, fls. 04/05; id 52794488, fl. 07) e em juízo (id 52796054, gravado no PJE Mídias); d) representação criminal e requerimento de medidas protetivas de urgência (id 52794486, fls. 06 e 07); prints de mensagens pelo whatsApp (id 52794486, fls. 09/11); e) declarações de testemunha em juízo (id 52796056, gravado no PJE Mídias). As declarações da vítima são esclarecedoras sobre os fatos e coadunam-se com as demais provas trazidas aos autos. Após o registro da ocorrência, a vítima foi ouvida perante a autoridade policial, no dia 23/07/2020, quando relatou o cenário de violência doméstica do qual era vítima, além de haver requerido medidas protetivas. Veja-se o teor de suas declarações: "(...) a declarante conviveu com , durante quinze anos, e dessa união teve duas filhas as gêmeas e , com cinco anos de idade; QUE fizeram um contrato de união estável, quando tinham nove anos de namoro; QUE apos o nascimento das filhas a declarante ficou em casa cuidando das menores e com isso passou a ter um contato mais constante com o companheiro, momento que iniciaram as agressões verbais, físicas e psicológicas; QUE TARLIS passou a xingar a declarante chamando-a de vagabunda. desgraça, que não prestava, apos uma as discussões. TARLIS agrediu a declarante com murros na cabeca. e disse que a declarante não servia para ser mãe, filha, amiga e muito menos esposa, e que a declarante só conseguia as coisas por intermédio dele: QUE há três anos a declarante resolveu pedir a separação, suas filhas estavam com dois anos e já presenciavam as agressões e relatava para a babá JUCILEIDE e familiares, na linguagem delas; QUE há sete meses não aguentando mais, e após a ameaça de agressão e morte de TARLIS, a declarante se viu obrigada a deixar o lar para se para casa de seus pais, deixando as filhas com o pai; QUE imediatamente pediu a guarda das filhas através de ação judicial, que foi de pronto concedida; QUE suas filhas ficaram em media duas semanas aos cuidados de TARLIS; QUE TARLIS não parou com as ameaças, sendo agora por telefone e conversas de whats app, conforme apresenta os áudios e prints das conversas; QUE TARLIS não estava cumprindo com o acordo de dar a pensão das filhas, já há quatro meses, e no mês atual após conversa depositou RS600.00 (seiscentos reais)

na conta da declarante; QUE TARLIS alega que tem muitas dividas e como a declarante foi quem pediu a dissolução da união. teria que assumir sozinha as consequências, tendo que arcar sozinha com as obrigações; QUE solicita providências policiais quanto as ameaças de morte sofrida, sendo o motive a insatisfação do cumprimento do acordo judicial, pois TARLIS que pegar as filhas fora do acordo estabelecido pela justiça, sob nº 8000388-24.2020.08.05.01.05, que é pegar as crianças na terça e quinta, entregando no dia seguinte e um final de semana de cada. (termo de declarações, id 52794486, fls. 04/05). Em 16 de abril de 2021, a vítima fora ouvida mais uma vez na Delegacia, tendo ratificado suas declarações anteriores. afirmando que: "QUE o fato aconteceu no dia 14/07/2020, por volta das 21:00 a mesma não encontrava-se em casa naquele memento; QUE o seu genitor recebera uma mensagem do TARLIS onde diz o seguinte: SE CASO VOCÊ NÃO DER JEITO EM SUA FILHA, EU MESMO IREI DAR; QUE na época das agressões o casal residia na Rua Itália, no Bairro A CM; QUE a declarante não se recorda com precisa-o a data da agressão, a qual ocorrera no mês de outubro de 2019, por volta das 22H00M. sendo agredida com murros na cabeca: OUE na data de 08 de dezembro a declarante estava no seu local de trabalho onde fora informada através de uma ligação telefônica, por sua irmã, de que a pessoa estava na sua porta fazendo escândalo, o mesmo teria ido levar as crianças; QUE no mês de Janeiro de 2020, quando discutiam sobre a venda de uma motocicleta, visto que o TARLIS utilizou o dinheiro da referida venda sem a devida autorização de declarante, o mesmo chegou a ameacá-la dizendo: QUE NAQUELE MOMENTO NÃO MATARIA A DECLARANTE, PORQUE AS CRIANCAS ESTAVAM PRESENTES, diante do fato a declarante deixou a residência indo para a casa dos seus pais. (termo de declarações, id 52794488, fl. 07). Em juízo, a ofendida ratificou suas declarações iniciais, relatando, em resumo, que: "(...) que aconteceu no início de janeiro a ameaça que consta nos prints que entregou na delegacia, tendo o Acusado dito que "VC DEU MUITA SORTE[...]PORQUE ESSAS MENINAS ESTÃO AQUI, PORQUE EU IRIA TE MATAR DE TANTO TE BATER"; que o contexto foi porque ela vendeu a moto que usava, e que combinou com o Acusado que com o dinheiro da venda da moto iria pagar cinco parcelas do carro; que ele pegou o cheque da venda da moto e os boletos do carro, e quando perguntou se ele pagou as parcelas do carro, ele disse que só havia pago uma; que nesse momento disse que estava se sentindo lesada e roubada; que há mais de dois anos já tinha pedido a separação, pois ele tinha vida de solteiro; que já vinha sofrendo as agressões; que ele começou a passar mensagens pra meu pai dizendo que ele tinha que dar um jeito em mim, que não ia admitir ser chamado de ladrão; que depois eu vi a mensagem ele dizendo que "VC DEU MUITA SORTE [...] PORQUE ESSAS MENINAS ESTÃO AQUI, PORQUE EU IRIA TE MATAR DE TANTO TE BATER"; que nesse momento pediu orientação à advogada e pediu orientação; que saiu de casa em 07 de janeiro por causa dessa ameaça; que em julho teve uma nova ameaça, ai em 22/07/20 procurou a delegacia para relatar a ameaça anterior e essa nova ameaça; que ele não aceitaca regras para organizar os dias de ficar com as meninas, e mandou pelo whats app pro meu paienitor uma mensagem que dizia: "SE CASO VC NÃO DER UM JEITO EM SUA FILHA, EU IREI DAR"; que em outubro de 2019 teve uma briga, e o Acusado deu murros na minha cabeça, bateu minha cabeça na parede, e minhas filhas de 5 anos foram testemunhas, e contaram para minha mãe, para a babá delas, pois marcou muito; que não teve hematomas, nem lesões físicas, pois ele bateu na cabeça, no cabelo, e não ficou marca; que não contou pro pai a agressão de 2019, mas as filhas contaram para a avó; que foi muito difícil sair desse relacionamento abusivo, e que não sabe porque ficou tanto tempo, e

tem vergonha; que meu pai me disse: "eu quero você lá em casa, quero você lá em casa, quero você viva, não em um caixão"; que faz atendimento psicológico desde essa época; que faz terapia de quinze em quinze dias, pois é alto o valor. (termo de declarações da vítima, id 52796054, gravado no PJE Mídias). Durante a instrução criminal, ouviu-se também o genitor da vítima, que a respeito dos fatos, relatou: "(...) que se recorda que no dia 14/07/20 recebeu pelo telefone a mensagem enviada pelo Acusado "QUE SE EU NÃO DESSE UM JEITO EM MINHA FILHA, ELE IRIA DAR"; que aí eu fiquei sabendo que acontecia essas coisas, que ele agredia ela; figuei com medo de acontecer alguma coisa e chamei minha filha para morar em minha casa com minhas netas (...)"(termo de depoimento de , id 52796056, gravado no PJE Mídias). O Apelante negou ter cometido os fatos que lhe são imputados nas duas oportunidades em que foi ouvido: "(...) QUE o interrogado nega ter ameaçado de morte e de agressão sua ex-companheira ; QUE o interrogado conviveu com durante nove anos e se separaram em Janeiro de 2020; QUE o interrogado ficou 60 dias sem ver suas filhas devido a situa9ao da Pandemia e por ter sido contaminado pelo Codiv-19, fato que ocorreu em abril de 2020; QUE JOCASSIA ligou para o interrogado dizendo que podia pegar as filhas, e depois ligou dizendo que não ia deixar mais, então o interrogado ligou para o Sr., pai de JOCASSIA para verificar o que estava ocorrendo: QUE ficou intermediando a conversa entre o interrogado e JOCASSIA, a qual não deixou que as filhas fosse ficar com o interrogado; OUE foi pegar suas filhas e não deixou: OUE o Sr. mementos depois levou as meninas para o interrogado, as quais ficaram por cinco dias na casa com o interrogado; QUE com a situação da Pandemia e o interrogado ser autônomo, motorista de transporte de gado, não está podendo cumprir o acordo feito na justica que e de pegar as crianças nas terças e quintas na escola, pois não está havendo aula e sem trabalho ficou sem dia e hora marcado; QUE no dia 14/07/2020, por volta das I7:00h, o interrogado ligou para seu ex-sogro dizendo que ia pegar as suas filhas, e JOCASSIA ligou para o interrogado perguntando se as filhas poderiam ir para a casa do interrogado no dia seguinte e queria saber quando retornaria, como não pode precisar devido ao seu trabalho, JOCASSIA ficou insatisfeita, tendo mandado as filhas e LETICIA, as quais ficaram por três dias com o interrogado; QUE nessa data só houve essa conversa e não houve discussão entre o interrogado e JOCASSIA, nem houve ameaças proferidas; QUE a as conversas que estão nos autos ocorreram antes da separação do interrogado e JOCASSIA, e não na data de 14/07/2020 (...)." (termo de interrogatório em sede policial, id 52796059, gravado no PJE Mídias) "Essa primeira que a senhora me perguntou (referindo-se à ameaça ocorrida em 2019) não procede, até porque a gente continuou juntos; a segunda, a questão da mensagem, realmente existiu, porque eu figuei com raiva, por ela me xingou de ladrão na frente de minhas filhas, mas jamais eu ia fazer algo com ela; essa questão da mensagem com o genitor dela, eu não me recordo, pois eu conversava bastante a respeito do que a filha dele vinha fazendo em relação às minhas filhas; que ela já falava em separação de dezembro pra janeiro, e separou; que sempre teve relação boa com o pai dela (...)" (termo de interrogatório em Juízo, id 52796060, gravado no PJE Mídias). Em que pese a Defesa entenda de forma contrária, o cenário delineado a partir dos depoimentos colhidos revela ter sido a vítima alvo de ameaça por parte do Acusado, pelo menos nas duas vezes reportadas nos autos, além de ter sido agredida fisicamente. Dos depoimentos acima transcritos, percebe-se que o crime de ameaça e a contravenção de vias de fato encontram-se demonstrados, em que pese o argumento da Defesa de insuficiência

probatória e a negativa do Acusado da prática delituosa. Apesar de a Defesa em seu arrazoado afirmar que a Vítima não trouxe aos autos as supostas mensagens trocadas pelo aplicativo What App, para comprovar os crimes imputados ao Acusado, às fls. 09/11 52794486, fls. 09/11, constam telas do referido aplicativo, no qual se observa, por exemplo as seguintes mensagens enviadas pelo Apelante para a vítima: "Vc deu muita sorte. Porque essas meninas estão aqui, Porque eu iria te matar de tanto te bater. não porque sou melhor do ou mais forte que vc ou por ser homem e vc mulher e sim porque ninquém nunca me chamou assim e principalmente na frente de minhas filhas. não dou esse direito a ninguém, espero que isso não se repita nunca mais Porque se acontecer, não sou responsável por mim e as consequências vejo depois, não admito isso principalmente de vc que sabe muito bem quem sou eu (...)" A respeito do depoimento do genitor da vítima, o qual a Defesa alega não ter valor probatório, por ser parcial e interessado, isto não procede. O fato de uma testemunha ser parente da vítima não retira a credibilidade do seu depoimento. Com efeito, dispõem os artigos 206 e 208 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias. Art. 208. Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206. A interpretação de ambos os dispositivos leva à conclusão de que os parentes do réu podem recusar-se a depor e, caso aceitem, não são obrigados a comprometerem-se a dizer a verdade. No caso concreto, porém, a testemunha em questão é o pai da vítima, razão pela qual está obrigada a depor e, inclusive, de prestar compromisso, como, de fato, ocorreu, conforme se verifica do seu termo de depoimento. Caso entendesse que a testemunha, por ser parente da vítima, pudesse prestar depoimento parcial, a Defesa poderia tê-la contraditado, na forma do artigo 214 do CPP, o que não fez. Ainda que assim tivesse agido, a contradita não o impediria de depor, mas serviria apenas para advertir o Juiz acerca da necessidade de examinar com atenção e minúcia os seus depoimentos. Convém mencionar ainda, que apesar de o Acusado responder a uma ação penal por lesão corporal contra o genitor da vítima (número 8004753-53.2022.8.05.0105), ocorrida em 23/03/2022, isto não é suficiente para retirar a credibilidade do depoimento da referida testemunha. Ademais, o genitor da vítima limitou-se a confirmar o teor da mensagem recebida do Acusado, o que, inclusive, este não desmente, justificando que estaria com raiva no momento do envio. Com efeito, se por um lado as testemunhas arroladas pelo MP corroboram a inicial acusatória, a prova oral produzida pela Defesa não comprova a sua tese de que inexistiu crime de ameaça ou a contravenção de vias de fato. Do mesmo modo, não se pode cogitar em atipicidade de conduta sob o argumento de que as supostas ameaças não seriam reais. Os elementos probatórios produzidos na fase policial e ratificados em juízo corroboram a responsabilidade criminal do Acusado no caso em análise. No que tange ao crime de ameaça, tal é assim tipificado pelo art. 147 do CP: Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave. Consoante jurisprudência pátria, trata-se de crime formal, que se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento das ameaças, que devem ser capazes de intimidá-la ou amedrontá-la, não havendo

necessidade que haja o efetivo resultado do mal injusto e grave prometido. A respeito da configuração do crime de ameaça, o doutrinador importante ressaltar que há diferença entre aquele capaz de sentir intimidação, para usarmos a expressão de Maggiore, daquele que, embora tendo essa possibilidade, dada sua capacidade de discernimento, não se sente intimidado. Não é necessário, portanto, que a vítima se intimide, mas, sim, que tão somente tenha essa possibilidade. (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Especial - Artigos 121 ao 154 do Código Penal. 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus. v. II. p. 485). (grifamos). (. Código penal comentado. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 672). (grifamos) O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado da mesma forma: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. ART. 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL- CP. 1) ABSOLVICÃO. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, VEDADO CONFORME SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 2) JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIDA. 3) DOCUMENTO NOVO QUE NÃO DENOTA IMINENTE COACÃO ILEGAL. AMEACA INDIRETA ADMITIDA. 4) VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DESCABIDA EM RECURSO ESPECIAL. 5) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. 0 crime de ameaça é de forma livre, podendo ser praticado através de palavras, gestos, escritos ou qualquer outro meio simbólico, de forma direta ou indireta, explícita ou implícita e, ainda, condicional, desde que a intimidação seja apta a causar temor na vítima (RHC 66.148/DF, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, DJe 12/12/2016). (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 1641808/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021). Do mesmo modo, em que pese o argumento da Defesa de insuficiência probatória e negativa do Acusado, in casu, a prática da contravenção penal de vias de fato ressoa insofismável. Assim, os elementos probatórios produzidos na fase policial, bem como os depoimentos prestados em juízo, corroboram a responsabilidade criminal do Acusado no caso em análise, tanto pelo delito de ameaça, como pela contravenção penal de vias de fato. Importante, ainda, ressaltar, que em delitos cometidos no âmbito doméstico, a palavra da vítima ganha relevo probatório, especialmente quando se apresenta livre de dúvidas, e nada havendo que possa demonstrar a intenção de prejudicar o Acusado, a ponto de inventar que foi ameaçada por ele, ou de que este tenha lhe agredido fisicamente, sem, contudo, deixar lesões aparentes. Sobre a relevância dos depoimentos da vítima em casos como esse já é pacificada no STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEACA PRATICADA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso, o acórdão estadual concluiu pela suficiência de provas que corroborassem a acusação, destacando as palavras coerentes da vítima, aliada aos depoimentos das testemunhas ouvidas em sede de investigação policial e às demais provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial. 2. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício," em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade "(HC 615.661/MS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020). 3. Dessa forma, a pretensão defensiva de absolvição, dependeria de novo exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência vedada conforme o enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.124.394/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.) Cumpre destacar a

relevância na análise minuciosa dos delitos cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo em vista o número crescente e assustador de mulheres que vêm sofrendo diversas formas de violência no mundo e, em particular, no Brasil. As notícias jornalísticas e os números de processos que tramitam perante o Poder Judiciário são indícios do quanto ainda é necessário um olhar mais detido sobre a questão que ora se discute, observando-se todos os instrumentos disponíveis para que, não só a mulher que sofre violência não seja descredibilizada, como também para que tais instrumentos não sejam utilizados indevidamente. Nesse contexto, em que pese o número crescente de mulheres que procuram o Poder Judiciário em busca de uma solução, ainda existem muitas vítimas que sofrem caladas, sendo alguns dos principais problemas a falta de informação e a deficiência no sistema de justiça. Na hipótese em julgamento, vale notar, que mesmo após a Ofendida haver procurado o sistema de justiça para relatar as ameaças sofridas das quais era vítima, e de ter obtido em seu favor medidas protetivas de urgência de urgência (autos  $n^{\circ}$  8001487-92.2021.8.05.0105), estabelecidas em 20/12/2021, proibitivas de qualquer contato do Acusado com a vítima, em consulta ao Sistema PJE 1º grau, verifica-se que em 18/03/2022 este descumpriu as referidas medidas, dando causa à instauração da ação penal de nº 8002770-19.2022.8.05.0105, sendo preso em flagrante delito. Nesse cenário, vale mencionar, que em todo o mundo, a legislação voltada para o combate à violência contra a mulher, que constitui uma violação dos direitos humanos, tem evoluído, paulatinamente, no sentido de facilitar o acesso à justica pelas vítimas, agilizar o andamento de processos que apuram práticas delitivas, visando por fim à impunidade na busca do equilíbrio social, pois a efetivação da equidade de gênero é uma das vias indispensáveis para a evolução de uma sociedade. Cite-se, a propósito, que a Recomendação Geral 33 do Comitê CEDAW das Nações Unidas, lançada em 2015, faz uma análise aprofundada do acesso à justiça pelas mulheres e assinala várias barreiras e obstáculos que precisam ser superados para garantias e direitos às mulheres, tendo como um dos focos as deficiências na qualidade dos sistemas de justiça, como, v.g., decisões e julgamentos insensíveis a gênero por falta de formação, à demora na provimento jurisdicional ou duração excessiva dos procedimentos. Na mesma direção, no sentido de garantir direitos às mulheres vítimas de violência doméstica, podemos encontrar a Convenção de Belém do Pará, que define tal violência, em seu artigo 1º, como: "qualquer ato ou conduta baseado no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físicos, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública, quanto na privada". Nesse sentido, os Tribunais Superiores têm aplicado tais instrumentos internacionais para proteção da mulher, conforme se verifica no julgado seguinte: Ementa: PENAL. DENÚNCIA E QUEIXA-CRIME. INCITAÇÃO AO CRIME, INJÚRIA E CALÚNIA. TRANSAÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE DESINTERESSE PELO ACUSADO. IMUNIDADE PARLAMENTAR. INCIDÊNCIA QUANTO ÀS PALAVRAS PROFERIDAS NO RECINTO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ENTREVISTA. AUSENTE CONEXÃO COM O DESEMPENHO DA FUNCÃO LEGISLATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUANTO AOS DELITOS DE INCITAÇÃO AO CRIME E DE INJÚRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E REJEIÇÃO PARCIAL DA QUEIXA-CRIME, QUANTO AO CRIME DE CALÚNIA. 1. Os Tratados de proteção à vida, à integridade física e à dignidade da mulher, com destague para a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - "Convenção de Belém do Pará" (1994); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação

contra a Mulher - "Carta Internacional dos Direitos da Mulher" (1979); além das conferências internacionais sobre a mulher realizadas pela ONU devem conduzir os pronunciamentos do Poder Judiciário na análise de atos potencialmente violadores de direitos previstos em nossa Constituição e que o Brasil se obrigou internacionalmente a proteger. 2. Os direitos humanos, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, são analisados sob o enfoque de que "em matéria de direitos humanos, a interpretação jurídica há de considerar, necessariamente, as regras e cláusulas do direito interno e do direito internacional, cujas prescrições tutelares se revelam na interconexão normativa que se estabelece entre tais ordens jurídicas elementos de proteção vocacionados a reforçar a imperatividade do direito constitucionalmente garantido" (HC 82.424, Tribunal Pleno, Rel. Min., rel. para Acórdão Min., j. 17/09/2003, DJ 19/03/2004). 3. A Lei Maria da Penha inaugurou o novel paradigma que culminou, recentemente, no estabelecimento de pena mais grave o Feminicídio, não admite que se ignore o pano de fundo aterrador que levou à edição dessas normas, voltadas a coibir as cotidianas mortes, lesões e imposições de sofrimento físico e psicológico à mulher. Não é por outro motivo que o art. 6º da Lei 11.340/2006 estabelece que "A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos" e que, em seu art. 7º, o mesmo diploma preveja a proteção da mulher contra "a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação". 4. Discursos que relativizam a gravidade e a abjeção do crime sexual contribuem para agravar a vitimização secundária produzida pelo estupro, porquanto a característica principal do sistema processual penal é um profundo desinteresse pela vítima. Deveras, conforme pesquisa de , a defesa do criminoso sexual tende a justificar a conduta violenta por meio da atribuição de culpa à própria vítima. (...)(STF - Inq: 3932 DF, Relator: , Data de Julgamento: 21/06/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDAO ELETRÓNICO DJe-192 DIVULG 08-09-2016 PUBLIC 09-09-2016) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL X JUÍZO FEDERAL. AMEAÇAS DE EX-NAMORADO A MULHER VIA FACEBOOK. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA PERANTE AUTORIDADE POLICIAL BRASILEIRA. PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA AO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO. REPRESENTAÇÃO DA OFENDIDA QUE DISPENSA FORMALIDADES. AMEAÇAS REALIZADAS EM SÍTIO VIRTUAL DE FÁCIL ACESSO. SUPOSTO AUTOR DAS AMEAÇAS RESIDENTE NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. CRIME À DISTÂNCIA. FACEBOOK. SÍTIO VIRTUAL DE FÁCIL ACESSO. INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. O BRASIL É SIGNATÁRIO DE CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE PROTECÃO À MULHER. A LEI MARIA DA PENHA DÁ CONCRETUDE ÀS CONVENCÕES INTERNACIONAIS FIRMADAS PELO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Está caracterizada nos autos inequívoca intenção da vítima em fazer a notitia criminis do delito de ameaça, sendo certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que a representação da ofendida, nas ações penais públicas condicionadas, prescindem de formalidade. Precedentes. No caso concreto, o boletim de ocorrência, que instrui o presente incidente, demonstra de forma clara que a suposta vítima narrou as ameaças sofridas, relatou à autoridade policial

que estava com medo, sendo evidente sua intenção de apuração dos fatos delituosos. A vítima também peticionou junto à Justiça Federal pleiteando os benefícios da justiça gratuita, bem como medidas protetivas, narrando, com clareza cristalina, que o suposto autor delituoso praticou ameaça descrita no art. 147 do Código Penal - CP. Diante disso, identifica-se que houve narrativa de fato típico, sendo evidente a intenção da vítima de dar conhecimento dos fatos às autoridades policiais e judiciárias, a fim de que fosse garantida a sua proteção. Trata-se, portanto, de pedido de medida protetiva de natureza penal. 2. Segundo o art. 109, V, da Constituição Federal - CF, compete aos juízes federais processar e julgar"os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. "Encontrando-se o suposto autor das ameaças em território estrangeiro, uma vez que não se tem notícia do seu ingresso no país, tem-se um possível crime à distância, tendo em vista que as ameaças foram praticadas nos EUA, mas a suposta vítima teria tomado conhecimento do seu teor no Brasil. 3. O Brasil é signatário de acordos internacionais que asseguram os direitos das mulheres - a exemplo da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994) e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979), promulgada pelo Decreto n. 84.460/1984. Tais convenções apresentam conceitos e recomendações sobre a erradicação de qualquer forma de discriminação e violência contra as mulheres. Em situação semelhante ao caso concreto, o argumento da competência da Justiça Estadual diante da ausência de tipificação em convenção internacional foi derrubado pelo Supremo quando da análise de crimes de pedofilia na Internet. Com efeito, em julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, o Ministro , relator do feito, entendeu pela competência da Justiça Estadual fundamentando não haver tratado endossado pelo Brasil prevendo crime, mas apenas a ratificação do Brasil à Convenção sobre os Direitos da Criança da Assembleia das Nações Unidas. Todavia, o Ministro abriu divergência e foi seguido pela maioria do Plenário. Segundo a tese vencedora, o Estatuto da Criança e do Adolescente é produto de tratado e convenção internacional subscritos pelo Brasil. (RE 628.624, Relator (a): Min. , Relator (a) p/ Acórdão: Min. , Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-062 DIVULG 05-04-2016 PUBLIC 06-04-2016) Destarte, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, embora as Convenções Internacionais firmadas pelo Brasil não tipifiquem o crime de ameaça à mulher, a Lei Maria da Penha, que prevê medidas protetivas, veio concretizar o dever assumido pelo Estado Brasileiro de proteção à mulher contra toda forma de violência. 4. No caso concreto é evidente a internacionalidade das ameaças que tiveram início nos EUA e, segundo relatado, tais ameaças foram direcionadas à suposta vítima e seus amigos, por meio da rede social de grande alcance, qual seja, o Facebook. 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do o Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos - SJ/SP, o suscitado. (CC 150.712/SP, Rel. Ministro , TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 19/10/2018). (Grifo nosso). Importante fazer o registro de que no dia 17/03/2023, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Resolução nº 492, que torna obrigatórias, para todo o Poder Judiciário nacional, as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, por meio do qual Tribunais brasileiros deverão levar em conta, em julgamentos, as especificidades das pessoas envolvidas,

a fim de evitar preconceitos e discriminação por gênero e outras características. Assim, não logrou êxito o Apelante em comprovar suas alegações nem em desconstituir as provas existentes em seu desfavor, ônus exclusivo da Defesa, nos termos do art. 156 do CPP. A tese de negativa de autoria destoa por completo do material probatório carreado aos autos, apenas revelando a expressão de legítimo direito constitucional de autodefesa, não sendo tal fato, por si só, capaz de ilidir as demais provas produzidas durante a instrução criminal. Na hipótese, observa-se que a decisão atacada mostra-se em perfeita harmonia com a prova colhida, inexistindo qualquer fragilidade capaz de maculá-la. Dessa forma, a partir das provas coletadas nestes autos, não é possível outro entendimento, que não o de manter a condenação do Apelante. Constata-se que a autoria e a materialidade delitivas revelam-se incontestes, devendo ser afastada a irresignação da defesa, uma vez que o decisum obliterado encontra respaldo no arcabouço probatório colacionado, mostrando-se, portanto, harmônico com o ordenamento pátrio, tendo agido acertadamente o MM. Juiz a quo ao condená-lo como incurso nas penas do artigo 147 do CP, e do art. 21 da Lei de Contravencoes Penais, razão pela qual deverá ser mantida a decisão recorrida. 4. DA DOSIMETRIA DA PENA. No tocante à dosimetria da reprimenda, não se insurgiu a Defesa contra o quantum fixado. As penas atribuídas pela MM. Magistrada a quo foram corretas, sendo as reprimendas do delito de ameaça e da contravenção penal de vias de fato estabelecidas nos patamares mínimos, não sendo valoradas nenhuma das circunstâncias judiciais, nem incidindo agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou de diminuição de pena, nada havendo a ser reparado. Assim, ficam mantidas as sanções de 01 (um) mês de detenção, pelo crime de ameaça, em regime aberto, e de 15 (quinze) dias de prisão simples, pela contravenção de vias de fato. Suspensão Condicional da Pena Não sendo possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão de os fatos em apuração envolverem tanto violência, como grave ameaça, a Magistrada Sentenciante concedeu a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, III, do CPB, "pelo período de 02 (dois) anos, sendo que, durante o prazo anteriormente mencionado, ficará o acusado sujeito à observação e cumprimento das seguintes condições (art. 78 do CP): Prestação de serviços à comunidade, no primeiro ano do prazo, em instituição a ser indicada pelo Juízo das Execuções; Proibição de frequentar o local de residência da vítima; Frequência a grupo reflexivo para homens e Comparecimento mensal e obrigatório em Juízo, para informar e justificar suas atividades". A Defesa insurge-se contra a concessão do aludido benefício, por entender serem as condições estipuladas mais severas que a pena privativa de liberdade fixada, pugnando pelo afastamento do sursi. Observa-se que a Julgadora de 1º grau cumpriu o que determina o Código Penal, uma vez que, após definir o quantum da pena privativa de liberdade e seu regime de cumprimento, e diante da explicitada impossibilidade de sua substituição por restritiva de direito, concedeu ao Acusado o direito de vê-la suspensa, pelo prazo de dois anos, em atenção aos arts. 33, § 2º, 'c', e 77, ambos do Código Penal. Assim, embora a suspensão condicional da pena seja um benefício que pode ser recusado pelo réu (caráter facultativo), tal recusa somente há ser feita no momento adequado (audiência admonitória), cabendo ao juiz sentenciante apenas a análise quanto ao seu cabimento e à sua efetiva aplicação. Dessa forma, não é cabível, neste momento, a revogação do sursis concedido na Sentença, uma vez que, somente após o trânsito em julgado e designada audiência admonitória pelo juízo da execução penal, é que poderá o Apenado

renunciar ao sursis, caso não concorde com as condições estabelecidas e entenda ser mais benéfico o cumprimento da pena privativa de liberdade. É nesse sentido que a jurisprudência do STJ está consolidada: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSIS). SANCÃO INFERIOR A 6 (SEIS) MESES. BENEFÍCIO FACULTATIVO, PASSÍVEL DE RECUSA. MOMENTO ADEQUADO PARA APRESENTAR O PLEITO: AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conquanto a suspensão condicional da pena seja benesse facultativa e, por via de conseguência, passível de ser recusada pelo Réu, o momento adequado para externar tal pleito não é no transcurso do processo de conhecimento, mas sim na execução da reprimenda, quando da realização da audiência admonitória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.977.112/SP, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 15/3/2023.) Fica mantida, assim, a suspensão condicional da pena privativa de liberdade pelo prazo de dois anos, devendo o Acusado observar as condições impostas pela MM. Juíza a quo, além daquelas que o Juízo de Execuções Penais entender necessárias, ou recusar o aludido benefício oportunamente em sede execução. 4. INDENIZAÇÃO No que tange ao pleito de exclusão da indenização fixada a título de danos morais à vítima, também não merece ser acolhido. Ora, é pacífico na jurisprudência pátria o entendimento de que é possível a fixação da indenização por dano moral aos casos de violência contra a mulher, no âmbito doméstico, desde que expressamente pedido pela parte acusatória ou pela ofendida, ainda que não delimitado o valor ou não revelado a sua viabilidade. Nesse contexto, convém destacar que a matéria foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (Tema Repetitivo 983), senão veja-se: RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça — sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana ( CF, art.  $1^{\circ}$ , III), da igualdade ( CF, art.  $5^{\circ}$ , I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais ( CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que"O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações"(art. 226, § 8º) — tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei nº 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600. 2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher. 3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal. 4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV

ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior. contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa. 5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líguido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio. 6. No âmbito da reparação dos danos morais - visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza -, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único - o criminal - possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada. 7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. 8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos. 9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados. 10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica. TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. (REsp n. 1.675.874/ MS, relator Ministro , Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018.). Com efeito, nos casos de fixação de indenização para crimes cometidos contra a mulher no âmbito de violência doméstica, o dano é ínsito ao crime, bastando, portanto, um pedido realizado pela acusação para formalizar e legitimar a aplicação de dano moral à ofendida. Além de ter havido pedido expresso formulado na inicial acusatória, há nos autos documentos comprobatórios dos danos morais vivenciados pela vítima, que precisou se submeter a tratamento psicológico, consoante Relatório Psicológico acostado ao id 52796067. Há nos autos, ainda, recibo financeiro no valor de R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais) pagos pela (CRP 03\13322), referente ao seu tratamento psicológico. Dessa forma, rechaço o pleito formulado pela Defesa, mantendo a indenização no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) , como valor mínimo para reparação dos danos morais sofridos, e o valor de R\$3.060 (três mil e sessenta) reais

para reparação dos danos materiais, fixados pela MM. Juíza de primeiro grau, em favor da vítima. 5. PREQUESTIONAMENTO Ante a questão acerca do prequestionamento apresentada pela Defesa, saliento que não ocorreu ofensa aos dispositivos de lei invocados, de sorte que o posicionamento constante deste Acórdão representa a interpretação feita pela Colenda Turma Julgadora quanto à matéria posta em discussão, revelando-se na forma de seu convencimento, pelo que não se deve cogitar negativa de vigência a tais dispositivos. Afigura-se, portanto, desnecessária a abordagem pelo órgão julgador de todas as matérias debatidas ou dispositivos legais suscitados pelas partes, mesmo diante do prequestionamento. Por fim, no tocante ao pedido de manifestação acerca dos dispositivos legais mencionados para fins de prequestionamento, verifica-se ter sido suficientemente discutida e analisada, no Acórdão, toda matéria recursal levantada. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE o Recurso de Apelação e, na extensão conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO, sendo mantidas as penas de 01 (um) mês de detenção, em regime aberto, concedida a suspensão condicional da pena, pelo prazo de 2 anos (pelo crime tipificado no art. 147 do Código penal), e de 15 (quinze) dias de prisão simples (pela prática da conduta prevista no art. 21 da Lei de Contravencoes Penais), além do pagamento da indenização no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para reparação dos danos morais sofridos, e no valor de R\$3.060 (três mil e sessenta) reais para reparação dos danos materiais, bem como os demais termos da Sentença. 1SCHMITT, Ricardo, Sentença Penal Condenatória:teoria e prática, 9º ed. Rev., atual. e ampl, Salvador, JusPODIVM, 2015, p. 100). 2 . Código Penal Comentado. 6º ed. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 670. Salvador/BA, 19 de dezembro de 2023. Desa. Relatora